

PMTS/SMLICS

Ao Pregoeiro

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº E-039/25
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 24.923/23

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO DO NATAL ILUMINADO NO MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, ENVOLVENDO A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO DURANTE O EVENTO E A DESMONTAGEM FINAL.

LICITANTE:

01-LIS CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÃO LTDA, (CNPJ: 18.579.949/0001-53).

INABILITAR:

01 – LIS CONSTRUÇÕES E ILUMINAÇÕES, por não atender aos seguintes itens exigidos na qualificação técnica do edital:

Caderno Licitatório no “Termo de Referência Item 21 – Qualificação Técnica” - Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas sendo (Descrição do serviço, unidade comercial e quantidade mínimas de 50% do requisitado na planilha estimativa – anexo 01):

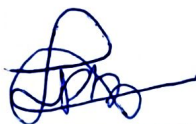
ITEM/DESCRIMINAÇÃO	UND	Quant. mínima solicitada UND	Quant. mínima solicitada METRO	Quant. Apresentada UND	Quant. Apresentada METRO	
Árvore de natal enrolada c/ micro lâmpada de led coloridas	UND	90	900 m	133.500	710 m	Atendeu
Árvore tipo coqueiro enrolada c/ micro lâmpada de led coloridas	UND	32	320 m	508	4570 m	Atendeu
Pingente de led	UND	175	5.250 m	1(similaridade)	1380 m	Não atendeu
Pórticos – Peças especiais para as entradas da praça e corredor interno.	UND	5	1.382 m	20	291 m	Atendeu
Equipe de Manutenção de acompanhamento e manutenção no local	DIA	5	60 horas	0	0	Não atendeu
Estrela tridimensional com base espiral	VB	125	7.500 m	41 (similaridade)	0	Não atendeu

Ressalta-se que, para o item 21 do Termo de Referência, a avaliação seguiu os critérios previstos na Súmula nº 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), a qual dispõe que:

"Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."

Embora a referida súmula tenha como fundamento a antiga Lei nº 8.666/93, seus princípios continuam aplicáveis à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, conforme previsto no artigo 67, incisos II e III, que tratam da comprovação da capacidade técnica operacional e profissional.

Taboão da Serra, 11 de novembro de 2025.

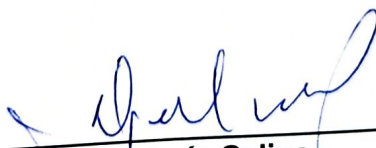


Flávia Pereira Barbosa
Engenheira Civil



Anderson Tiago Flor
Diretor de Departamento

Ciente,



Edson Luís Galina
Secretário Municipal de Obras e Infraestrutura